

PREJUDICADO
03/04/19

Presidente

(X) Projeto de Lei nº 3119

Protocolo nº: 25776
Em: 06/03/2019 - 17:00:54

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual

Art. 1 Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 2 O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- IV - profilaxia da gravidez;
- V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - coleta de material para realização do exame de HIV, para posterior acompanhamento e terapia;
- VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Justificativa:

No Brasil, a cada minuto uma mulher é estuprada. Segundo o Atlas da Violência 2018, entre os anos de 2001 e 2016, o índice de casos de abuso sexual e estupro cresceu 90%. Os números

podem ser maiores, já que, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), somente cerca de 10% dos crimes são notificados, pois a comunicação é obrigatória apenas quando envolve menores de idade e, talvez por isso, nas estatísticas oficiais, crianças e adolescentes são maioria. Em caso de violência sexual, muitas vezes a vítima não tem condições psicológicas para encarar uma delegacia e acaba se deslocando imediatamente ao Hospital para a administração dos medicamentos contra ISTs virais (como Aids, HPV e hepatite B) e não virais (como gonorréia, clamídia e sífilis), tétano e a anticoncepção de emergência. Atualmente, o atendimento médico a mulheres vítimas de violência sexual é possível graças à Lei Federal nº 12845, aprovada em 2013. São muitas as dúvidas em relação aos direitos das vítimas e, conseqüentemente, há falhas no atendimento médico. Por isso a necessidade de reforçar a comunicação e divulgação da Lei do Minuto Seguinte, inclusive entre os profissionais de saúde. Sem a necessidade de apresentar registro policial, qualquer pessoa abusada sexualmente tem direito a atendimento para diagnóstico, tratamento de lesões, realização de exames que detectem ISTs e gravidez, assegurando assistência emergencial gratuita 24 horas por dia em qualquer hospital do Sistema Único de Saúde (SUS), público ou conveniado. Ainda são previstos acompanhamento psicológico, cirurgias plásticas reparadoras (quando necessário) e serviços de assistência social – um apoio integral e multidisciplinar, que leve em conta a fragilidade da vítima em todas as esferas. O tratamento deve ser mantido fora do hospital por até 28 dias, com medicações via oral e retorno à unidade de saúde para reforço de alguns fármacos.

Sala Antônio Libório Bervian, em 06/03/2019.

Ivomar Tomate de Andrade - PTB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 051/2019

Matéria: PLL 013/2019

Ementa: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO E INTEGRAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL. REPLICA INTEGRALMENTE A LEI FEDERAL 12.845/2013. VÍCIO EVIDENCIADO. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 013, de 06 de março de 2019, de autoria de vereador, que *dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*.

A exposição de motivos segue anexa.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Projeto de Lei nº 013, de 06 de março de 2019, transcreve literalmente os termos da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, em nada inovando ou acrescentando ao já previsto naquela normativa.

Abaixo, cita-se o texto da referida Lei Federal:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Neste sentido, por não trazer qualquer suplementação à legislação federal (que possui validade em todo território brasileiro), o Projeto de Lei possui evidente vício de constitucionalidade¹, pois a matéria nele disciplinada já recebeu tratamento normativo na esfera federal, não havendo qualquer especificidade capaz de justificar a propositura legislativa em comento.

Ademais disso, replicar *ipsis litteris* lei federal é uma clara violação ao princípio da essencialidade da legislação, vez que se trata de expedição normativa desnecessária.

Por tais razões e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL 013/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 12 de março de 2019.

Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 051/2019

Projeto de Lei: PLL 013/18

Autor: Ivomar de Andrade

Ementa: Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Relator: João Pedro

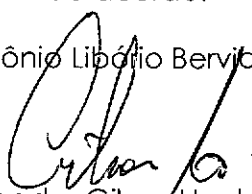
Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Ivomar de Andrade, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

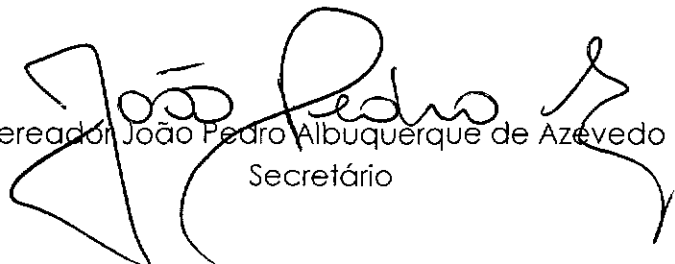
Voto do Relator

3. VOTA o Relator desfavorável ao Projeto de Lei.
4. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 20 de março de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente

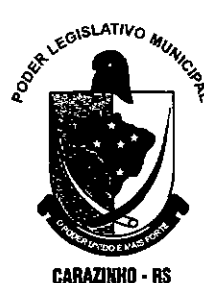

Vereador Tenente Costa
Vice-Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 047/2019

Projeto de Lei: PLL 013/19

Autor: Ivomar de Andrade

Ementa: Altera denominações e define atribuições de Secretarias Municipais.

Relator: Gian Pedroso

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Ivomar de Andrade, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

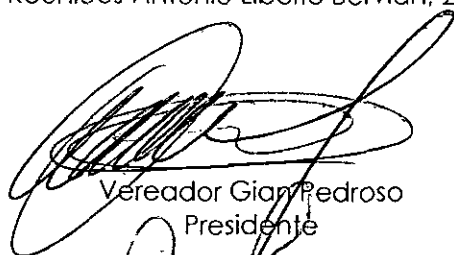
Votos

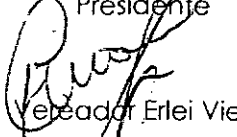
1. Conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade do Presente Projeto.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela inviabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 21 de março de 2019.


Vereador Gian Pedroso
Presidente


Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário



PROCESSO Nº: 0431043119 - Pouca Inútil

SIM

NÃO

Alaor Galdino Tomaz		X
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke		X
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti		X
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert		X
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	Ausente	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	Ausente	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	6	4